



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.724507/2016-16
ACÓRDÃO	3201-013.526 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 10/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.

Configurada a contradição quando o corpo do voto enfrenta matéria de mérito não abrangida pela ação judicial, com conclusão pela exoneração parcial da exigência, enquanto o dispositivo limita-se a consignar o não conhecimento do recurso por concomitância.

CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (SÚMULA CARF Nº 1).

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. BIS IN IDEM.

Reconhecida a incidência da penalidade uma única vez por Conhecimento Eletrônico Master (MBL), com exoneração das multas aplicadas em excesso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar a contradição apontada, nos seguintes termos: (i) complementar o dispositivo do Acórdão nº 3201-011.323 para que passe a constar a seguinte redação: *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa; e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento, para exonerar as multas aplicadas em excesso, mantendo-se a incidência da penalidade uma única vez por Conhecimento Eletrônico Master (MBL).* (ii) complementar a ementa, mediante o acréscimo de novo tópico, nos seguintes termos: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX CARGA. DESCONSOLIDAÇÃO. BIS IN IDEM.** *Tratando-se de informações relativas à desconsolidação de carga vinculadas a um único Conhecimento Eletrônico Master (MBL), é devida a aplicação da penalidade uma única vez por MBL, sendo indevida a multiplicação da multa por conhecimentos eletrônicos agregados (HBL).*

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte em epígrafe, empresa que atua como prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, por meio do qual foi formalizada a exigência de multa regulamentar, em razão do descumprimento de obrigação acessória consistente na prestação intempestiva de informações relativas a veículo ou carga transportada, bem como às operações executadas.

Segundo restou apurado a autuada deixou de prestar as informações exigidas pela Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e pelo Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008, relativas ao sistema SISCOMEX Carga.

Diante da constatação das infrações, foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei

nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, totalizando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Regularmente cientificado do lançamento por via eletrônica, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, as seguintes alegações:

- nulidade do auto de infração por descumprimento de ordem judicial;
- nulidade do lançamento por ilegitimidade da parte;
- inexistência de prejuízo à fiscalização aduaneira;
- vedação ao bis in idem;
- ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;
- violação aos princípios da ampla instrução probatória e da verdade material;
- afronta ao princípio da legalidade;
- exclusão da penalidade em razão da denúncia espontânea e aplicação do art. 736 do Regulamento Aduaneiro.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, deixando de conhecer, contudo, das matérias reconhecidas como concomitantes com a ação judicial em curso.

A ementa do Acórdão de primeira instância foi publicada nos seguintes termos, em síntese:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Configurada a infração, não é passível de denúncia com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou as teses apresentadas na impugnação, notadamente quanto à ilegitimidade passiva, inexistência de concomitância com ação coletiva ajuizada pela ACTC, nulidade do auto de infração por descumprimento de ordem judicial, aplicação da denúncia espontânea, ofensa a princípios constitucionais e vedação ao *bis in idem*.

O julgamento do Recurso Voluntário seguiu o rito dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.313, de 18 de dezembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.721167/2017-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, sendo inclusive da mesma empresa ora embargante.

A embargante opôs Embargos de Declaração, em face do Acórdão recorrido, alegando a existência de contradição interna no julgado. Sustenta que, embora a ementa e a parte dispositiva tenham consignado o não conhecimento do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, o corpo do voto apreciou matéria considerada não abrangida pela ação judicial, especificamente a tese de vedação ao *bis in idem*, com indicação de provimento parcial do recurso.

Reconhecida a existência de contradição mediante despacho de admissibilidade, os embargos de declaração foram acolhidos. Considerando que o Conselheiro Relator originário não mais compõe esta Turma de Julgamento, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, por sorteio, para prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, acerca dos Embargos de Declaração:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Neste sentido, e dado o decidido em despacho de admissibilidade dos embargos, procede-se a análise.

Conforme relatado, o presente processo versa sobre a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, decorrente da prestação intempestiva de informações relativas aos conhecimentos eletrônicos pela empresa responsável pela carga, nos

termos do art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que estabelece o prazo de até 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino para a conclusão da desconsolidação.

Tanto a decisão de primeira instância quanto o julgamento do Recurso Voluntário deixaram de conhecer da matéria reconhecida como concomitante com a discussão nas esferas administrativa e judicial. No que se refere à matéria não abrangida pela decisão judicial, a Delegacia de Julgamento manteve integralmente a exigência, enquanto o Acórdão de Recurso Voluntário promoveu sua exoneração parcial.

O Acórdão embargado e proferido por este Colegiado, teve seu dispositivo assim consignado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.313, de 18 de dezembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.721167/2017-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

O referido acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/07/2013

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (SÚMULA CARF Nº 1)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Todavia, como se depreende da leitura do dispositivo e da ementa da decisão, assiste razão ao embargante, na medida em que ambos os trechos limitam-se a consignar o não conhecimento do recurso em razão da concomitância, sem qualquer referência ao exame de mérito da matéria, cabendo, portanto, a devida complementação do julgado para sanar a contradição apontada.

O relator no corpo de seu voto faz referência à matéria não abrangida pela ação judicial e encontra-se assim registrado, *in verbis*:

Vedação ao bis in idem.

Superado o entendimento sobre a concomitância, resta a ser decidido matéria não abrangida pela ação judicial.

Alega o Recorrente que:

(...)

Para melhor ilustrar as argumentais do Recorrente trago planilha de e-fls 100 (impugnação) que descrevem as multas por conhecimento:

(...)

Quanto à aplicação da penalidade uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada, entendo que cabe uma melhor compreensão sobre o que de fato carece a Autoridade Autuante observar, para tanto o artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação, uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico e não essencialmente por transporte ou por conhecimento eletrônico HBL (agregado).

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação;

Já o artigo 17 da IN é mais específico ao afirmar que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Logo, independente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou master.

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

No presente processo, como se trata de conhecimento eletrônico (HBL) agregado, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE, que já foi autuado por descumprimento do prazo para prestação da informação, relativa à conclusão da desconsolidação de tal conhecimento Master, deve se manter a multa por conhecimento Master.

Considerando que a imposição da multa, foi repetida por 9 vezes no MBL nº 151405119965242, no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, **entendo que assistir razão à impugnante e conluo pela exoneração das multas em excesso para manter a incidência uma única vez por MBL.**

Por fim, quanto à arguição de que as ocorrências nº 1 e nº 2 se referem a uma mesma embarcação, com mesma data e hora de atracação, entendo que o fato que se apresenta superveniente é que se tratam de Conhecimento Eletrônico (CE) MBL distintos, portanto este sim, justifica à luz do regramento legal, que a penalidade se aplique, ou seja, R\$ 5.000 para cada CE Master.

Nesse sentido, caminhou o Acórdão nº 3401-011.530, de Relatoria do Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, que em suas razões de decidir assim se posicionou:

(...) (grifos nossos)

Nesse sentido, constata-se que o Relator, no curso da fundamentação de seu voto, procedeu ao exame expresso da matéria não abrangida pela ação judicial, especificamente quanto à alegação de vedação ao *bis in idem*, enfrentando-a sob o prisma normativo e jurisprudencial, no âmbito deste Colegiado.

Assim, entendo que o encaminhamento a ser adotado no presente caso consiste em complementar o dispositivo e a ementa do acórdão, a fim de agregar os conteúdos efetivamente enfrentados no corpo do voto, de modo a refletir, com precisão, o exame da matéria não abrangida pela ação judicial e a exoneração parcial das multas, preservando-se, no mais, a decisão embargada.

Neste sentido, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar a contradição apontada, nos seguintes termos:

1. Complementar o dispositivo do Acórdão nº 3201-011.323 para que passe a constar a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa; e, quanto à parte não abrangida pela decisão judicial, em conhecer do recurso e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para exonerar as multas aplicadas em excesso, mantendo-se a incidência da penalidade uma única vez por Conhecimento Eletrônico Master (MBL).

2. Complementar a ementa, mediante o acréscimo de novo tópico, nos seguintes termos:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX CARGA. DESCONSOLIDAÇÃO. BIS IN IDEM.

Tratando-se de informações relativas à desconsolidação de carga vinculadas a um único Conhecimento Eletrônico Master (MBL), é devida a aplicação da penalidade uma única vez por MBL, sendo indevida a multiplicação da multa por conhecimentos eletrônicos agregados (HBL).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi